



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

LEI Nº. 1.961, DE 16 DE MAIO DE 2013

“Institui Meia-Entrada para estudantes em locais e nas condições que menciona, sob pena de multa e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Gotardo, por seus representantes, aprovou, e, eu Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado dos níveis fundamental, médio, técnico e superior, o pagamento de **meia-entrada do valor efetivamente cobrado** para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, de exibição cinematográfica, em praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura, lazer e entretenimento do município de São Gotardo.

§ 1º: Para efeito do disposto nesta lei, consideram-se casas de diversão os bares, danceterias, casas de apresentação de música ao vivo ou reproduzida, restaurantes, esses somente nas cobranças de valor referente a “cover artístico”, bem como qualquer local que, por sua atividade, propicie lazer e/ou entretenimento de qualquer natureza, eventual ou fixo.

§2º: Aplica-se o disposto nesta lei, aos locais mencionados no *caput* deste art. ainda que sejam edificadas ou adaptadas temporariamente, inclusive os de única apresentação e/ou exibição.

§ 3º: Para efeitos desta Lei, considera-se valor efetivamente cobrado, o valor cobrado indistintamente de todos, inclusive o pago mediante desconto geral.

§ 4º: Havendo distinção entre os preços pagos por homens e mulheres, o estudante fará jus ao pagamento de meia-entrada de seu respectivo ingresso.

Art. 2º. Serão beneficiados por esta lei:

I – Os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, com sede no Município de São Gotardo ou fora deste;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

- II – As crianças até 12(doze) anos de idade, estudantes ou não;
- III – Os idosos maiores de 60 (sessenta) anos.”

Art. 3º. Para usufruir o direito a que se refere o art.1º desta lei, o beneficiário deverá comprovar a condição de estudante, através da apresentação de carteira de identificação estudantil ou outro documento idôneo, emitido pelo respectivo estabelecimento de ensino ou por entidade representante da classe estudantil, assim reconhecida por lei.

Art. 4º. Para fins de comprovação da condição de estudante, deverá ser apresentado Carteira de Identificação Estudantil com foto e data de validade.

Parágrafo único: Caso a Carteira de Identificação Estudantil não contenha foto ou data de validade, poderá ser exigido do estudante documento oficial de identidade com foto e ainda um dos seguintes documentos:

- I - Contrato firmado entre o estudante e o estabelecimento de ensino, que tenha como objeto a prestação de serviço de ensino;
- II – Boleto bancário referente a mensalidade escolar, desde que devidamente quitado;
- III – Declaração emitida pelo estabelecimento de ensino, assinado e carimbado pelo setor responsável, atestando a qualidade de estudante para efeito do disposto nesta lei.

Art. 5º. A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I – multa de 10 vezes sob o valor da vantagem auferida, em caso de reincidência, multa de 20 vezes sob o valor da vantagem auferida;
- II – multa no valor de 100 V.B.T's. (Valor Básico de Tributação) e, de 300 V.B.T's. (Valor Básico de Tributação) em caso de reincidência;
- III – interdição do estabelecimento de 15 a 90 dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

IV - cassação do alvará de localização e funcionamento de atividades;

V – suspensão do direito de requerer alvará de localização e funcionamento de atividades.

§1º. A penalidade constante no inciso II deste artigo será aplicada quando não for possível identificar com precisão o valor da vantagem auferida ou ainda, quando a penalidade a ser aplicada ficar a baixo de 100 V.B.T's. (Valor Básico de Tributação).

§ 2º. A penalidade de interdição do estabelecimento será cabível após a aplicação de duas penas de multa em um período inferior a um ano.

§ 3º. Será ainda aplicada a penalidade de interdição do estabelecimento, até a quitação dos débitos, quando o infrator não efetuar o pagamento das multas aplicadas com base nos incisos I e II do art. 5º,

§ 4º. A interdição da atividade antecederá a cassação de Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 5º. A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento será aplicada:

I - após aplicação de uma segunda penalidade de interdição;

II - na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;

III - quando constatado que, após a cessação da interdição, o infrator voltou a praticar a infração em um período inferior a dois anos.

§6º. Após a cassação, o infrator não poderá ter deferido novo Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades pelo prazo de um ano.

§7º. A aplicação da penalidade de multa ficará a cargo do Setor de Fiscalização municipal ou outro órgão equivalente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

§8º. Independentemente de qualquer penalidade aplicada, o estudante cobrado em quantia indevida terá direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078.

Art. 6º. As penalidades constantes nos incisos III e IV do art. 5º somente serão aplicadas no caso de um dos responsáveis pelo evento ser proprietário ou locatário permanente do respectivo imóvel.

§1º. Entende-se por locatário permanente, para efeitos desta lei, aquele que possuir contrato de aluguel firmado por tempo igual ou superior ao tempo da penalidade em abstrato.

§2º. No caso do responsável pelo evento não for proprietário ou locatário permanente do estabelecimento, será aplicada a penalidade de suspensão do direito de requerer alvará de localização e funcionamento de atividades pelos prazos e nos termos das penalidades constantes nos incisos III e IV do art. 5º.

Art. 7º. Para fins de fiscalização os valores do ingresso integral e do ingresso para estudante deverão ser colocados em local visível, contíguo à bilheteria, com letra no mínimo tamanho setenta e dois.

Parágrafo-único: No caso de haver disparidade entre o valor do ingresso veiculado nos termos do caput deste artigo e o valor cobrado na bilheteria também sujeitará o responsável as sanções do art. 5º desta lei.

Art. 8º. As carteiras de identificação estudantil, emitidas por Associação de Estudantes e/ou pelas escolas/estabelecimentos de ensino, situados no município de São Gotardo, deverão conter em seu verso cópia do caput do art. 1º desta Lei.

Art. 9º. O órgão fiscalizador de posturas e tributos municipais serão os responsáveis pela fiscalização dos benefícios e aplicação das penalidades definidos na presente lei,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

sendo que as receitas oriundas desta lei serão aplicadas nas atividades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

Art. 10. O benefício de que trata esta lei não se aplica ao ingresso para eventos ou parte destes, como *áreas vips*, camarotes ou outros locais similares, onde os produtos, tais como bebidas e alimentos, são oferecidas gratuitamente, aplicando o disposto no caput do art. 1º desta lei aos ingressos para os demais locais.

Parágrafo-único – Da mesma forma os benefícios da presente lei não se aplicam a eventos comprovadamente beneficentes realizados por instituições de assistência social ou educacional do Município de São Gotardo ou sendo estas as beneficiárias da renda do evento.

Art. 11. Fica assegurado aos deficientes físicos o acesso gratuito aos eventos definidos no art. 1º da presente lei.”

Art. 12. O descumprimento de legislação estadual ou federal que concede ou regulamenta o direito a meia-entrada aos estudantes também sujeita o infrator as penalidades constantes no art. 5º e seus incisos.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de São Gotardo MG, 16 de maio de 2013.


Seiji Eduardo Sekita
Prefeito Municipal

*Lei de autoria da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais

LEI Nº. 1.960, DE 02 DE MAIO DE 2013

“Dispõe sobre a denominação de via pública e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Gotardo, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica denominada Rua Francisco Pereira da Rocha, “Barão”, a rua sem nome localizada no Bairro Taquaril, iniciando no vértice 1, em sentido horário pela rua das Hortências por 04,31m, deste paralelo com a Praça Taquaril e depois com a quadra de esportes por uma distância total de 77,62m, volve a direita por 04,57 m, volve a direita por 76,70m até o ponto onde se deu o início da descrição deste perímetro.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 02 de maio de 2013.


Seiji Eduardo Sekita
Prefeito Municipal